

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019
(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA,
(Do Sr. Capitão Wagner e outros)

Altera a redação dos arts. 1º, 22 e 24, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, bem como suprime o § 8º-B do art. 195 e o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, previstos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o §3º do art. 22, o parágrafo único do art. 31 e o art. 35, todos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, para tratar da Aposentadoria dos trabalhadores rurais.

Art. 1º Dê-se aos parágrafos 8º e 8º-A do art. 195, da Constituição Federal, na redação do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 195.....

.....
§ 8º O Agricultor familiar, na condição de proprietário ou possuidor, o extrativista e o pescador artesanal, e os seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a previdência social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei complementar.

§ 8º-A Os trabalhadores rurais não contemplados no disposto no § 8º que exerçam suas atividades de forma individual, com ou se relação de

emprego, contribuirão nos termos do disposto no inciso II do caput, sem prejuízo da contribuição do empregador de que trata a alínea “a” do inciso I do caput.

.....”(NR)

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 7º-A, do Art. 201, da Constituição Federal, e inclua-se o § 7º-B ao art. 201, na redação do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo:

“Art. 201.....

.....
§ 7º-A Os trabalhadores rurais de que trata o § 8º e o § 8º-A do art. 195, farão jus à aposentadoria por idade, nos termos da lei complementar, obedecidas as seguintes condições:

I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;

II - quinze anos de contribuição.

§ 7º-B Os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 farão jus aos benefícios da previdência social, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício da atividade rural por período equivalente ao da carência exigido para cada benefício.

.....”(NR)

Art. 3º Dê-se ao parágrafo 4º do art. 22, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....
§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no § 4º do art. 18.

.....”(NR)

Art. 4º Dê-se ao inciso I e ao parágrafo 2º do art. 24, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, a seguinte redação:

“Art. 24

.....
I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

.....
§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

.....” (NR).

Art. 5º Suprime-se o parágrafo 8º-B do art. 195 da Constituição Federal, da redação do art. 1º, da PEC nº 6, de 2019.

Art. 6º Suprime-se o inciso IV do parágrafo 7º do art. 201 da Constituição Federal, na redação do art. 1º, da PEC nº 6, de 2019.

Art. 7º Suprime-se o parágrafo 3º do art. 22, da PEC nº 6, de 2019.

Art. 8º Suprime-se o parágrafo único do art. 31, da PEC nº 6, de 2019.

Art. 9º Suprime-se o art. 35, da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa manter no texto constitucional as regras de contribuição e de proteção previdenciária, atualmente vigentes, aplicáveis a todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais que se enquadrem na condição de segurados especiais, empregados rurais e contribuintes individuais da previdência social.

Propomos que os agricultores familiares, proprietários ou possuidores, os extrativistas e os pescadores artesanais, reconhecidos como segurados especiais, mantenham a sua participação no custeio da previdência contribuindo com uma alíquota incidente sobre a comercialização da produção rural, nos termos do § 8º do art. 195. Por questão de justiça social, suprimimos as alterações que exigiam contribuição previdenciária anual mínima obrigatória para esses segurados, tendo em vista que a atividade agropecuária, principalmente na produção de alimentos básicos para a população, é atividade de alto risco devido às contingências climáticas que afetam rotineiramente a produção e a colheita no campo.

Ademais, os baixos preços dos produtos rurais, dificultam a obtenção de renda monetária provinda do processo produtivo rural que permita os agricultores/as familiares e categorias correlatas em arcarem com outros tipos de despesas para além dos custos de produção. Por certo, se for mantida a regra de contribuição mínima obrigatória, a maioria dos segurados especiais provavelmente ficará excluída da proteção previdenciária.

Propomos também, com a redação dada ao § 7º-A do art. 201 do texto constitucional, manter a idade de aposentadoria de todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher,

por reconhecer que a atividade rural é extenuante e extremamente penosa o que lhes reduz precocemente a capacidade de trabalho.

Além da manutenção da idade, propomos preservar o período de carência de quinze anos de contribuição para acesso à aposentadoria, resguardando, no caso dos segurados especiais, o direito de acesso a todos os benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do exercício da atividade rural por período equivalente ao da carência exigido para cada benefício, nos termos da redação dada ao § 7º-B do art. 201.

Por fim, propomos a supressão de alguns dispositivos previstos nas regras de transição e nas disposições transitórias da Proposta de Emenda Constitucional nº 06, de 2019, como o § 3º e a parte final do § 4º do art. 22, a parte final do inciso I e a parte final do § 2º do art. 24, o parágrafo único do art. 31, e o art. 35. Entendemos que as propostas de redação dada aos parágrafos 8º e 8º-A do art. 195 e aos parágrafos 7º-A e 7º-B do art. 201 da Constituição Federal preservam os direitos previdenciários básicos dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, não se fazendo necessário manter o texto dos dispositivos aos quais propomos a supressão.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e alterar os termos propostos pela PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2019.

**Deputado CAPITÃO WAGNER
PROS/CE**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº _____ à PEC 6/2019.
(Do Sr. CAPITÃO WAGNER e outros)

APOIAMENTO À EMENDA À PEC 6, DE 2019

Altera a redação dos arts. 1º, 22 e 24, da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, bem como suprime o § 8º-B do art. 195 e o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, previstos no

art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o §3º do art. 22, o parágrafo único do art. 31 e o art. 35, todos da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, do Poder Executivo, para tratar da Aposentadoria dos trabalhadores rurais.

Aposentadoria dos Trabalhadores Rurais.

